



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01056/2010 - TCE/RO- Vol. I a V [apensos nº 3450/09- Vol. I a IV].

**SUBCATEGORIA:** Auditoria

**ASSUNTO:** Auditoria – 2ª semestre de 2009.

**JURISDICIONADO:** Município de Buritis/RO

**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**RESPONSÁVEIS:** Elson de Souza Montes – Prefeito – CPF: 162.128.512-04.  
Osni Luiz de Oliveira – Secretário Municipal de Fazenda – CPF: 183.256.372-34.  
Selma Regina Ferreira de Almeida – Secretária Municipal de Planejamento - CPF: 420.505.452-15.  
Lucinete Diaz Ferraz – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - CPF: 853.304.349-04.  
Romana Leal Pego – Secretária Municipal de Saúde - CPF: 997.242.006-04  
Lilia Vieira Montes – Secretária Municipal de Administração - CPF: 523.280.662-91.

**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

**SESSÃO:** 7ª Sessão do Pleno, de 28 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. AUDITORIA DE GESTÃO 2º SEMESTRE DE 2009. MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES PREJUDICIAIS À GESTÃO. PROCEDIMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Considera-se que os atos de gestão praticados se encontram em desconformidade quando não atendidos os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Financeira Eficiente da Administração Pública.
2. Desconformidades apuradas na Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis/RO, relativamente ao período compreendido entre julho a dezembro de 2009.
3. Necessidade de imputação de sanção pecuniária aos responsabilizados.
4. Apreciação por força do *mister* fiscalizatório



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento de Gestão, referente ao 2º semestre de 2009, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis/RO, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, relativamente ao período compreendido entre julho a dezembro de 2009, de responsabilidade, a saber:

I.1 - ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E A SENHORA SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

a) Infringência aos artigos 12 e 13 da LRF, por não ter o ente municipal promovido a publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, demonstrando a viabilidade de execução perante o Poder Legislativo Municipal;

b) Infringência ao artigo 13 da LRF, pois não foi comprovada a publicação das metas bimestrais de arrecadação;

c) Infringência ao disposto no inciso II do §2º do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pela ausência de metodologia de apuração das metas anuais dos resultados primário e nominal que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

d) Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;

e) Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais o demonstrativo da compensação da renúncia de receita, na forma estabelecida pelos manuais técnicos da STN.

I.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

a) Infringência ao disposto nos art. 37, XXII, e 167, IV, ambos, da Constituição Federal c/c o disposto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois a Administração Municipal de Buritis não tem priorizado nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) dotações específicas e prioritárias destinadas à melhoria das atividades de administração tributária, especialmente no que se refere à cobrança da dívida ativa tributária;

**I.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LUCINETE DIAZ FERRAZ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**

a) Infringência ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2009, à servidora Elídia Farias Alves, contratada no cargo de Assessor I, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Rondônia, na Escola Estadual de Ensino Fundamental “Chiquilito Erse”;

b) Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%) a servidores municipais, que não estavam em efetivo exercício em sala de aula do Município de Buritis, pois se encontravam lotados na Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia;

c) Infringência aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, no processo administrativo nº 036/09, pelo pagamento de despesas com energia elétrica, para entidades cujas atividades possuem características diversas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

d) Infringência às determinações contidas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-207, por considerar as despesas decorrentes do processo administrativo nº 582/09 (locação de conjunto de aplicativos integrados compondo soluções de tecnologia de informação para automação das funcionalidades do Município) como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, procedimento este contrário as normas vigentes que regem a matéria;

e) Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%) a servidores municipais lotados em sala, mas que não atendem às qualificações exigidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96;

f) Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por manter em sala de aula, atuando como professores, que, no entanto, não possuem a formação mínima exigida na norma vigente;



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

g) Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando que também se encontravam lotados em sala de aula, os servidores que apesar de possuírem formação na modalidade Normal (Magistério), não ficou comprovado que estes estivessem atuando exclusivamente no Ensino Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental, conforme determina a norma vigente;

h) Infringência ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação c/c art. 4º, inciso IX da Lei 9.394/96 (LDB), por não assegurar condições mínimas de iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas, tendo em vista as constatações elencadas no WP AGE 04;

i) Infringência às disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, §3º, e 214 da Constituição Federal, por não elaborar e implementar o Plano Decenal de Educação na forma como determina a Constituição e a Lei.

### **I.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL.**

a) Descumprimento às normas estabelecidas no §5º do artigo 6º da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 17, § 7º da Lei Federal nº 11.494/07, por não permitir que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte seja o órgão de gestão dos recursos da Educação, fato esse configurado, uma vez que durante o período de julho a dezembro/2009, foi a Secretaria Municipal de Fazenda que geriu os recursos educacionais.

### **I.5 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA ROMANA LEAL PEGO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

a) Descumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal e dos Termos da Portaria nº 1.121 de 17/07/2002 do Ministério da Saúde que demonstra como realizar o cálculo dos índices de Mortalidade Infantil, em face do Município de Buritis ter registrado no período de julho a dezembro de 2009 um índice de mortalidade infantil de 78,59 por 1000 nascimentos, taxa considerada alta pela Organização Mundial de Saúde;

b) Descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 02.06.02, por apresentar, no período auditado, o índice de médico por habitante de 0,20, o que têm causado a sobrecarga no atendimento na rede municipal de saúde e deficiência na realização dos serviços de medicina preventiva aos municípios locais e de outras cidades. Diante desta situação, há a necessidade premente da contratação de mais 4 médicos, inclusive para comporem as equipes de PSF, as quais atuariam na medicina preventiva, sendo que tal medida propiciaria o aumento do índice analisado de 0,20 para 0,35;



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

c) Descumprimento ao art. 8º, *caput*, da Lei Municipal nº 437/2009 de 06.05.2009, por não promoverem reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde no mês de setembro de 2009.

**I.6 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LILIA VIEIRA MONTES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

a) Descumprimento ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal por não realizar concurso público para servidores de carreira do Município, bem como por manter em cargos específicos de carreira, servidores contratados sem concurso público, ou seja, comissionado, sem vínculo.

II. Multar o Senhor ELSON DE SOUZA MONTES – na qualidade de Prefeito Municipal de Buritis/RO, no exercício de 2009, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado nos itens I.1, alíneas de “a” a “e”, I.2, alínea “a”, I.3, alíneas “a” a “i”, I.4, alínea “a”, I.5, alíneas “a” a “c” e I.6, alínea “a”, deste Acórdão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

III. Multar a Senhora LUCINETE DIAZ FERRAZ – Secretária Municipal de Educação, no exercício de 2009, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I.3, alíneas de “a” a “i”, deste Acórdão, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

IV. Multar o Senhor OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de 2009, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado nos itens I.1, alíneas de “a” a “e” e I.2, alínea “a”, deste Acórdão, na forma do art. 55, II da Lei Complementar 154/96 e art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

V. Multar a Senhora SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – Secretária Municipal de Planejamento, no exercício de 2009 em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.1, alíneas de “a” a “e”, deste Acórdão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VI. Multar, individualmente, a Senhora ROMANA LEAL PEGO – Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2009, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.5, alíneas “a” a “c”, deste Acórdão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

VII. Multar, individualmente, a Senhora LILIA VIEIRA MONTES – Secretária Municipal de Administração, no exercício de 2009, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.6, alínea “a”, deste Acórdão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VIII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens II, III e IV deste Acórdão, comprovem perante esta Corte os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso os responsabilizados não recolham as quantias devidas;

IX. Determinar via ofício, ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Buritis/RO a execução segura da atuação administrativa, pautada em princípios e regras técnicas e de direito, com vistas à realização precípua do interesse público;

X. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Buritis/RO, a adoção das seguintes medidas:

a) Estabelecer que a programação bimestral de arrecadação de receitas e o cronograma mensal de desembolso sejam elaborados com base em memórias de cálculos que reflitam a esperança de arrecadação real de acordo com as potencialidades históricas de tendência, dos eventos cíclicos, das sazonalidades (índice de estacionalidade da arrecadação), conforme estabelece os arts. 9º e 12, ambos, da LRF e a Instrução Normativa nº 010/TCE-RO/03;

b) Tomar providências a fim adequar a meta fiscal da receita e da despesa prevista à realidade financeira do município. Devendo ser adotado índice técnico confiável para a estimativa da receita a exemplo do índice de estacionalidade para mês, já que este leva em conta as informações históricas de bases confiáveis para estimação, conforme previstos na IN nº 10/TCE-2003;

c) Evitar pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com recursos da Educação/MDE;

d) Excluir os nomes dos professores permutados; bem como os Monitores, da folha de pagamento dos 60% do FUNDEB e pagar tais servidores na folha de pagamento da Secretaria de Administração, uma vez que se trata de despesas administrativas;

e) Exigir e acompanhar os relatórios produzidos pelo Comitê de Prevenção de Mortalidade Materna, conforme estabelece as diretrizes operacionais do pacto pela vida em defesa do SUS e de Gestão (Portaria/GM nº 399, de 22 de fevereiro de 2006);

f) Autorizar e estimular a capacitação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, possibilitando, assim, uma melhor forma de fiscalização de recursos na sua área de atuação;

g) Promover imediatamente os ajustes que se fizerem necessários no sistema contábil, de forma que os dados encaminhados ao Tribunal por meio de sistemas sejam fidedignos, bem como, para que os documentos devidamente arquivados no



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

setor de contabilidade do Município estejam plenamente condizentes com os dados encaminhados, e revestidos de formalidades extrínsecas e intrínsecas.

XI. Dar ciência do teor deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial Eletrônico-Doe/TCE-RO, aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

XII. Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2016.

VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

**PROCESSO:** 01056/2010 - TCE/RO- Vol. I a V [apensos nº 3450/09- Vol. I a IV].  
**SUBCATEGORIA:** Auditoria.  
**ASSUNTO:** Auditoria – 2ª semestre de 2009.  
**JURISDICIONADO:** Município de Buritis/RO  
**INTERESSADO:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**RESPONSÁVEL:** Elson de Souza Montes – Prefeito – CPF: 162.128.512-04.  
Osni Luiz de Oliveira – Secretário Municipal de Fazenda – CPF: 183.256.372-34.  
Selma Regina Ferreira de Almeida – Secretária Municipal de Planejamento - CPF: 420.505.452-15.  
Lucinete Diaz Ferraz – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - CPF: 853.304.349-04.  
Romana Leal Pego – Secretária Municipal de Saúde - CPF: 997.242.006-04  
Lilia Vieira Montes – Secretária Municipal de Administração - CPF: 523.280.662-91.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.  
**SESSÃO:** 7ª Sessão Plenária, de 28 de abril de 2016.  
**GRUPO:** I

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Auditoria de Acompanhamento de Gestão, instaurada por meio da Portaria nº 425/TCE-RO/2010 (fl. 01), referente ao 2º semestre de 2009, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, de responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, na qualidade de Prefeito Municipal.

Da análise preliminar realizada pela Comissão encarregada dos trabalhos de auditoria, foi constatada a existência de 30 (trinta) não conformidades às normas vigentes que suscitavam medidas corretivas ou razões de justificativas pelos responsabilizados.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Em virtude dos apontamentos técnicos, com o objetivo de dar cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram encaminhados ofícios<sup>1</sup> com o fim de notificar os responsáveis sobre a existência do processo em epígrafe e oportunizar suas defesas preliminares acerca das impropriedades apuradas.

Em resposta, os responsabilizados manifestaram-se acerca das imputações que lhe foram atribuídas, apresentando suas razões de defesa às fls. 1262/1283.

Por determinação expressa, por meio da Portaria nº. 1275/TCER-RO/10 foi formada equipe de inspeção com vistas à realização de Auditoria de Monitoramento, referente aos apontamentos e recomendações decorrentes da auditoria em epígrafe, em conformidade com o estabelecido no Planejamento Estratégico e no Planejamento das Atividades de Controle Externo, aprovados pelo Conselho Superior de Administração desta e. Corte de Contas.

Do resultado da auditoria de monitoramento levada a efeito, os apontamentos não implementados pelo gestor foram analisados juntamente com os argumentos de defesa, conforme Relatório Técnico de fls. 1286/1320 sem, contudo, se manifestar conclusivamente acerca da elisão das irregularidades e/ou sua manutenção.

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros prolatado a Cota nº 37/2012- GPAMM, acostada aos autos às fls. 1343, *in verbis*:

[...] nota-se que o conteúdo do relatório de Auditoria de Montoramento das Recomendações (fls. 1286/1332) não foi levado ao conhecimento das autoridades competentes para saneamento de impropriedades e/ou apresentação de justificativas, nos termos do art. 77 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Em face disso, com fulcro no aludido dispositivo e, ainda, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, opino seja dada ciência às autoridades competentes do teor do relatório técnico, concedendo prazo para apresentação de justificativas e/ou comprovação do saneamento das falhas, após o que, a documentação de defesa encartada nos autos deverá ser submetida ao crivo da unidade instrutiva, para só então retornarem a este *Parquet* para emissão de manifestação ministerial.

Em relação à manifestação ministerial, mormente a necessidade de obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, verificou-se no derradeiro Relatório Técnico às fls. 1.286/1.332 que não houve na Auditoria de Revisão o apontamento de novas irregularidades que pudessem ensejar novo chamamento dos responsáveis aos presentes autos.

Com respeito ao que estabelece o art. 38, §2º da Lei Complementar nº 154/96, entendeu-se que deveria ser dado ciência do Relatório Técnico ao senhor Élson de Souza

---

<sup>1</sup> Ofícios nº 218/2010/GCVCS/TCE-RO ( fl. 1248); Ofício nº 219/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1249); Ofício nº 220/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1250); Ofício nº 221/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1251); Ofício nº 222/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1252); Ofício nº 223/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1253); Ofício nº 224/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1254); Ofício nº 225/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1255); Ofício nº 226/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1256).

Acórdão APL-TC 00103/16 referente ao processo 01056/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

Montes, na qualidade de Prefeito Municipal. Assim, visando dar o devido cumprimento regimental proferi Decisão Monocrática consubstanciada nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 069/2012/GCVCS/TCE/RO

[...]

I. Revogar o item I da Decisão Monocrática nº 005/2012-GCVCS, tomando sem efeito o sobrestamento dos autos de nº 1098/2010/TCER-RO – que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, referente ao exercício de 2009, devendo seguir o rito normal de julgamento;

II. Der conhecimento do Relatório Técnico carreado aos autos às fls. 1.286/1.332, que trata do resultado da Auditoria de Revisão consolidada às análises dos argumentos de defesa ofertadas pelos responsabilizados, assim como desta Decisão Monocrática, ao Senhor ÉLSON DE SOUZA MONTES – na qualidade de Prefeito Municipal, em respeito às disposições contidas no art. 38, §2º da Lei Complementar nº 154/96;

III. Após o cumprimento das medidas impostas no item II, promover o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo nos presentes autos;

[...]

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 0162/2014 (fls. 1362/1366 v.), da lavra do e. Procurador, Ernesto Tavares Victoria, sintetizado nos termos que segue:

[...]

- a. aplicada multa, individual, ao senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal de Buritis, e a senhora Lucinete Dias Ferraz (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, do Regimento Interno da Corte de Contas pelo desvio da finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB (60%), em descumprimento ao contido no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.949/2007, c/c o artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007 e artigo 62 da Lei Federal nº 9394/1996;
- b. aplicada multa, individual, ao senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal de Buritis, e a senhora Selma Regina Ferreira de Almeida (Secretária Municipal de Planejamento), ao senhor Osni Luiz de Oliveira (Secretário de Fazenda), ao senhor Rafael Vicente Martins dos Reis (Controlador Interno), e a senhora Romana Leal Pego (Secretária de Saúde), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, do Regimento Interno da Corte de Contas, devido a não implementação de parte dos itens elencados na conclusão técnica de fls. 1320/1332, que se configuram transgressões a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sem existência de dano ao erário quantificado. (Grifos do original)

[...]

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Com o propósito de verificar os aspectos da legalidade na salvaguarda do Erário, esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 3º, inciso II, e artigos 70 e 72 do Regimento Interno do TCE-RO, e



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

ainda os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000, determinou a realização de Auditoria de Gestão referente ao 2º semestre do exercício de 2009, no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS/RO, sob a responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, na qualidade de Prefeito Municipal.

A equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao concluir a análise das justificativas e documentos apresentados, apontou a ocorrência de 26 (vinte e seis) não conformidades às normas vigentes.

Diante do exposto, passo a análise meritória das não conformidades.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E A SENHORA SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

1. Infringência aos artigos 12 e 13 da LRF, por não ter o ente municipal promovido à publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, demonstrando a viabilidade de execução perante o Poder Legislativo Municipal.

2. Infringência ao artigo 13 da LRF, pois não foi comprovada a publicação das metas bimestrais de arrecadação.

No que se refere às irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, os responsabilizados, no exercício do direito ao contraditório e a mais ampla defesa, ofertaram justificativas no sentido de que assumiram a Administração Municipal com o orçamento deixado pela Administração anterior, o qual era estimado de forma incorreta, o que impossibilitou a Administração atual em fazer as previsões das receitas como determina a lei, bem como cumprir as metas da forma fixada.

O Corpo Técnico não apresentou qualquer análise quanto a estes itens, limitando-se apenas a transcrever a defesa apresentada.

O *Parquet* de Contas manifestou-se pela permanência das irregularidades, uma vez que as alegações de defesa formuladas não são suficientes para isentar os agentes públicos da sanção que lhes é cabível, na forma preconizada na Lei Complementar nº 154/96.

Em análise aos argumentos apresentados pelos responsabilizados, posicione-me contrário à elisão da impropriedade apresentada, por entender que apesar das justificativas ofertadas, as mesmas não se fizeram acompanhar de documentos probantes e, além disso, por ter sido verificado pela Equipe de Monitoramento a não implementação das recomendações, e em consonância com o posicionamento ministerial, incluo as irregularidades do rol das impropriedades remanescentes.

3. Infringência ao disposto no art. 9º, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por não efetuar a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º

Acórdão APL-TC 00103/16 referente ao processo 01056/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

semestre de 2009, em audiência pública perante os membros da casa legislativa municipal. Contrariamente ao que determina a lei, foi realizada audiência pública na sede do poder executivo em 26/02/2010 para prestar contas de 2009, o que não supre a exigência legal imposta no dispositivo legal supra.

Quanto à impropriedade em tela, os responsabilizados ofertaram defesa no sentido de que não foi possível ser realizada a audiência pública no ano de 2009 e sim no primeiro semestre de 2010, referente ao exercício de 2009, em razão do desencontro dos relatórios contábeis, fato que impossibilitou a realização de tal ato no momento oportuno.

De acordo com a Equipe de Monitoramento, as audiências públicas foram implementadas. Assim, o Corpo Instrutivo considerou esclarecido o apontamento preliminar, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos constata-se a realização da audiência pública perante a Câmara Municipal, no dia 26 de julho de 2010, demonstrando a avaliação e o cumprimento das metas fiscais, nos termos em que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 9, parágrafo 4º.

Assim, ante a comprovada realização da Audiência Pública e apresentação de documentos saneadores que podem possibilitar um confronto das informações apresentadas, resta-me coadunar com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se excluir a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

4. Infringência ao disposto no inciso II do §2º do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pela ausência de metodologia de apuração das metas anuais dos resultados primário e nominal que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

5. Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior.

6. Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais o demonstrativo da compensação da renúncia de receita, na forma estabelecida pelos manuais técnicos da STN.

Relativamente às irregularidades em apreço, os responsabilizados informaram que assumiram um orçamento deixado pela administração anterior, o qual foi estimado de forma incorreta, impossibilitando-os de realizar previsões das receitas como determina a lei, bem como cumprir as metas da forma deixada.

O Corpo Técnico deixou de acolher as justificativas apresentadas por entender que a ausência da apresentação de documentos probantes inviabiliza o saneamento das



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

irregularidades, tendo sido acompanhados em tal entendimento pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos constata-se que permanece a falta de metodologia na apuração da meta anual, bem como os responsabilizados não fizeram constar no anexo de metas fiscais a avaliação do cumprimento das mesmas e o demonstrativo da compensação da renúncia de receita, na forma exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional. Diante disso, as afirmações não possuem a força necessária de elidir as irregularidades, motivo pelo qual se acolhe o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de manter as irregularidades.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.**

7. Infringência ao disposto no art. 37, XXII, e 167, IV, ambos, da Constituição Federal c/c o disposto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois a Administração Municipal de Buritis não tem priorizado nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) dotações específicas e prioritárias destinadas à melhoria das atividades de administração tributária, especialmente no que se refere à cobrança da dívida ativa tributária.

Em relação à impropriedade em análise o responsabilizado apresentou em sua defesa que a não conformidade apontada não merece prosperar, haja vista que o PPA, LDO e LOA não foram elaborados pelos jurisdicionados, motivo pelo qual não se pode afirmar falta de priorização nos instrumentos de planejamento.

O Corpo Técnico deixou de elidir a irregularidade por ter verificado que não foram apresentados documentos probatórios, assim como a Auditoria de Monitoramento realizada no exercício de 2010 constatou, “*in loco*”, que não foram implementadas ações para corrigir os fatos apontados. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Por certo que os argumentos apresentados não se fizeram acompanhar de documentação probante. Ademais, não logramos êxito em identificar no exercício subsequente quaisquer atendimentos às exigências à norma legal.

Assim, ante a comprovada ausência de documentos saneadores que poderiam possibilitar um confronto das informações apresentadas, resta-me coadunar com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LUCINETE DIAZ FERRAZ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

8. Infringência ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos no montante de R\$6.620,83 (seis mil, seiscientos e vinte reais e oitenta e três centavos) com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2009, à servidora Elídia Farias Alves, contratada no cargo de Assessor I, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Rondônia, na Escola Estadual de Ensino Fundamental “Chiquilito Erse”, sendo tal situação irregular, posto que a referida servidora sequer possuía vínculo efetivo de trabalho com o Município de Buritis.

9. Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%), no montante de R\$158.354,47 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) a servidores municipais, que não estavam em efetivo exercício em sala de aula do Município de Buritis, pois se encontravam lotados na Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia. Portanto, tais valores deverão ser excluídos nos cálculos do cumprimento das disposições constitucionais relativas à aplicação mínima a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental; ou seja, aplicação dos recursos do FUNDEB e 25% da Educação (art. 212 CF/88).

Instados a se manifestarem, os responsabilizados ofertaram justificativas no sentido de que os pagamentos efetuados à servidora Elidia Farias Alves e aos demais servidores são corretos, uma vez que são provenientes de uma permuta efetuada com o Estado de Rondônia, motivo pelo qual a municipalidade realizou os referidos pagamentos aos servidores em questão.

O Corpo Instrutivo, após analisar conjuntamente os documentos ofertados e as justificativas apresentadas, posicionou-se pela elisão parcial das irregularidades apontadas, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em análise as justificativas apresentadas ficaram comprovadas que a questão *sub examine* se refere à forma, por inexistir formalização de regulamento específico da permuta realizada entre Município e Estado.

Ressalta-se que a análise técnica nos autos referentes à Prestação de Contas (Proc. nº 01098/2010) efetuou a exclusão dos valores citados do cômputo do percentual aplicado pelo Município na Educação.

Registre-se, em tempo, que em nenhum momento o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de dano ao erário municipal, tendo ocorrido apenas irregularidade na “forma” como se deu os pagamentos via recursos destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, inexistindo quaisquer questionamentos acerca da prestação dos serviços, denotando-se regularidade por parte dos servidores.

Dessa forma, diante do confronto realizado entre os apontamentos do Corpo Técnico e as justificativas que se fizeram acompanhar de documentação probante, resta-me



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

acolher o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas na elisão parcial das não-conformidades.

10. Infringência aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, no processo administrativo nº 036/09, pelo pagamento de despesas com energia elétrica, no montante de R\$5.353,24 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) para entidades, cujas atividades possuem características diversas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, devendo tais valores ser desconsiderados na apuração do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

11. Infringência às determinações contidas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-207, por considerar as despesas decorrentes do processo administrativo nº 582/09, no montante de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, procedimento este contrário às normas vigentes que regem a matéria. Portanto, também não poderão ser consideradas quando da apuração do cálculo de verificação do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Em sede de defesa os responsabilizados ofertaram a esta e. Corte de Contas justificativas no sentido de que os pagamentos de energia elétrica para a Faculdade Claretiano, concernente ao Processo nº 036/2009, são regulares, não havendo qualquer motivo para apontamento de não conformidades.

Manifestaram ainda que em relação ao processo nº 582/2009, referente à prestação de serviços contábeis realizados pela empresa Pública Serviços Ltda, estes foram prestados e são essenciais para a Secretaria Municipal de Educação, assim, não se pode afirmar a não conformidade apontada.

O Corpo Técnico ao apreciar as justificativas apresentadas se posicionou contrário à recepção das mesmas, por entender que ficou comprovado que os problemas identificados não foram solucionados. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Observa-se que o Corpo Instrutivo, além de apontar as falhas, se preocupou em anexar documentos probatórios às suas constatações. Desse modo, para que houvesse a possibilidade de elisão da impropriedade, necessário seria que o responsabilizado também se utilizasse desse meio de prova com vistas a demonstrar a regularização da situação junto a esta Corte de Contas. Entretanto, os defendentes se limitaram a alegar apenas que não houve irregularidade.

Rebuscando os autos às fls. 1.200/1205, verifica-se que as despesas concernentes aos processos administrativos nºs 036 e 582/2009 referem-se à aquisição de serviços de energia elétrica para atender a SEMECE e locação de conjunto de aplicativos integrados compondo soluções de tecnologia de informação para automação das funcionalidades do Município, despesas cujas naturezas não são elencadas entre aquelas autorizadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

Acórdão APL-TC 00103/16 referente ao processo 01056/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

A nosso ver, meras alegações desprovidas de provas documentais das medidas adotadas com vistas ao saneamento das irregularidades não possuem força necessária para a exclusão das irregularidades, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas no sentido de mantê-las no rol das impropriedades.

12. Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%), no montante de R\$209.391,97 (duzentos e nove mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) a servidores municipais lotados em sala, mas que não atendem às qualificações exigidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96. Por conseguinte, tais valores deverão ser excluídos nos cálculos do cumprimento das disposições constitucionais relativas à aplicação mínima a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental; ou seja, aplicação dos recursos do FUNDEB e 25% da Educação (art. 212 CF/88).

13. Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por manter em sala de aula, atuando como professores, os servidores elencados, que, no entanto, não possuem a formação mínima exigida na norma vigente.

14. Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando que também se encontravam lotados em sala de aula, os servidores que apesar de possuírem formação na modalidade Normal (Magistério), não ficou comprovado que estes estivessem atuando exclusivamente no Ensino Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental, conforme determina a norma vigente.

Quanto às impropriedades apresentadas, os responsabilizados trouxeram em suas defesas alegações de que as despesas do FUNDEB 60% foram realizadas em decorrência de permuta existente entre o Estado de Rondônia com o Município, tendo os servidores do município prestado serviços ao Estado com ônus ao Município de Buritis, e em contrapartida, os servidores do Estado realizaram os serviços que deveriam ser feitos por aqueles servidores, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Quanto aos monitores de ensino, não houve alternativa senão contratar professores leigos para atender a demanda da educação municipal, haja vista a falta de professores capacitados para atender as atividades educacionais.

Aduzem ainda, que os monitores de ensino prestaram seus serviços de forma contínua e exclusivamente no ensino infantil e fundamental.

O Corpo Técnico deixou de acolher os argumentos apresentados por entender que os mesmos não se fizeram acompanhar de documentos probatórios, bem como o monitoramento revelou que os gestores não atenderam as recomendações desta Corte de Contas, mantendo-se as irregularidades, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de dano ao erário municipal, tendo ocorrido apenas irregularidade na “forma” como se deu os pagamentos via recursos destinados ao FUNDEB e a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como por não atenderem as qualificações exigidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, inexistindo quaisquer questionamentos acerca da prestação dos serviços, denotando-se regularidade por parte dos servidores.

Destaca-se que a análise técnica nos autos referentes à Prestação de Contas (Proc. nº 01098/2010) efetuou a exclusão dos valores citados do cômputo do percentual aplicado pelo Município na Educação.

Ademais, assiste razão ao Corpo Instrutivo ao manter as não-conformidades apontadas, suportado na ausência de comprovação documental por parte dos responsabilizados na adoção de medidas com vistas a regularização da situação avençada.

A norma em voga não deixa dúvidas quanto à vedação de atuação de professores leigos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, senão vejamos *verbis*:

*Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).*

A literalidade da norma impede interpretação diversa, não existindo margem para que servidores sem a devida qualificação exerçam a docência. Ademais, os próprios justificantes, ao se manifestarem nos presentes autos, atestaram ter ocorrido tal irregularidade, motivo pelo qual nos resta acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter as impropriedades.

15. Infringência ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação c/c art. 4º, inciso IX da Lei 9.394/96 (LDB), por não assegurar condições mínimas de iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas, tendo em vista as constatações elencadas no WP AGE 04.

Os gestores não se manifestaram a respeito da não conformidade, tendo o Corpo Instrutivo manifestado pela permanência do apontamento, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que os gestores não apresentaram alegações de defesa e/ou razões de justificativas quanto ao fato suscitado pela equipe de inspeção, entende-se que permanecem as irregularidades, em consonância com os órgãos instrutivos.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

16. Infringência às disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, §3º, e 214 da Constituição Federal, por não elaborar e implementar o Plano Decenal de Educação na forma como determina a Constituição e a Lei.

No que concerne à irregularidade, *quanto a não elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação*, reconhecem os justificantes que o apontamento é devido e que foi iniciada a elaboração do Plano Decenal.

Ao analisar as justificativas apresentadas, o Corpo Instrutivo se manifestou contrário ao acatamento das mesmas, por entender que estariam desprovidas de documentação probante que atestassem as providências adotadas.

A Carta Republicana de 1.988 possui papel indiscutível na consolidação das noções de importância e aplicabilidade que norteiam o processo educacional, cumprindo função primordial no que se refere à proteção desse bem comum.

Necessário reforçar que os Planos de Educação são documentos, com força de lei, que estabelecem metas para que a garantia do direito à educação de qualidade avance em um município, estado ou país, abordando o conjunto do atendimento educacional existente em um território, envolvendo redes municipais, estaduais, federais e as instituições privadas que atuam em diferentes níveis e modalidades da educação: das creches às universidades, tratando-se, assim, do principal instrumento da política pública educacional.

O reconhecimento da ocorrência da irregularidade por parte dos responsabilizados, mesmo considerando que nos exercícios posteriores houve a regularização dessa situação, não permite o saneamento da mesma, motivo pelo qual me posiciono favorável ao entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas quanto à manutenção da mesma.

17. Descumprimento ao artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007, pelo conselho do FUNDEB não cumprir com sua missão, considerando que durante o período de julho a dezembro de 2009, os membros do CACS deixaram de realizar reuniões periódicas para acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Quanto a este item, os gestores não se manifestaram a respeito da não conformidade, mantendo-se silente.

O Corpo Técnico e o Órgão Ministerial não se manifestaram com relação ao fato suscitado pela equipe de inspeção.

Entretanto, considerando que a Auditoria de Monitoramento se manifestou às fls.1330/1331 que foram apresentadas as cópias das Atas de Reuniões do Conselho do FUNDEB, no período de janeiro a junho de 2010, e que foram implementadas as recomendações efetuadas pela Equipe de Auditoria, resta-me considerar atendida a determinação e excluir a impropriedade em tela do rol de irregularidades.

Acórdão APL-TC 00103/16 referente ao processo 01056/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

18. Descumprimento ao artigo 19 e seus incisos, da Lei Federal nº 11.947/2009, considerando que no período de julho a novembro de 2009, os membros do Conselho de Alimentação Escolar de Buritis, nomeados pela Portaria nº 363/2009, de 15/05/2009, não cumpriram com sua missão institucional, tendo em vista que não se reuniram periodicamente para deliberarem sobre o controle e acompanhamento da Merenda Escolar das escolas municipais.

A respeito da não conformidade apontada pela Auditoria de Gestão, não houve manifestação do gestor.

De acordo com o Órgão de Controle Externo quando da realização da Auditoria de Monitoramento, ficaram comprovados registros referentes às reuniões ocorridas no período de janeiro a junho de 2010, por meio do Livro Ata de Reuniões do CAE- Conselho de Alimentação Escolar, tendo a Administração Municipal adotado medida com vistas a regularizar a situação verificada, assim opinou pelo saneamento do apontamento, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Nesse sentido, tendo o responsabilizado indiretamente reconhecido a ocorrência da irregularidade e ainda, adotado medidas para saneamento do apontamento, embora tenha ocorrido a partir do exercício subsequente (2010), ficou comprovado *in loco*, por meio da Auditoria de Monitoramento, a implementação da determinação desta Corte de Contas. Assim, convirjo ao posicionamento do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas no sentido de se excluir a irregularidade em tela.

### **DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL**

19. Descumprimento às normas estabelecidas no §5º do artigo 6 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 17, § 7º da Lei Federal nº 11.494/07, por não permitir que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte seja o órgão de gestão dos recursos da Educação, fato esse configurado, uma vez que durante o período de julho a dezembro/2009, foi a Secretaria Municipal de Fazenda que geriu os recursos educacionais.

Relativamente à impropriedade em tela, o Gestor asseverou que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes não tinha condições de gerir os recursos da educação pela absoluta falta de profissionais efetivos para desempenhar tais funções.

O Corpo Instrutivo constatou em análise aos autos a ausência de documentos comprobatórios que pudessem vir a sanear a irregularidade apontada, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo Ministério Público de Contas.

Rebuscando os autos, constata-se a insuficiência de provas documentais que pudessem atestar a devida regularização da situação anteriormente manifestada por esta e. Corte de Contas, no que diz respeito à gerência dos recursos da educação pela Secretaria Municipal de Educação, restando-me acompanhar o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de manter a impropriedade.

Acórdão APL-TC 00103/16 referente ao processo 01056/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA ROMANA LEAL PEGO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

20. Descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar audiências públicas e dar ampla divulgação, de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

No que concerne ao apontamento, em defesa às fls. 1268/1272, o Senhor Elson de Souza Montes e a senhora Romana Leal Pego alegaram que não realizaram a audiência pública em 2009 e sim no 1º semestre de 2010, conjuntamente com a audiência pública da prestação de contas do exercício também de 2009. Nesta linha, os responsáveis aduziram que, em face do desencontro dos relatórios contábeis, ficaram impossibilitados de realizar a referida audiência no momento oportuno.

Na análise (fl.1293), a Unidade Técnica saneou a irregularidade em questão, com fulcro nos argumentos e documentos apresentados pela Equipe de Auditoria de Monitoramento, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, considerando a realização da Auditoria de Monitoramento para aferir maior acuidade à veracidade das informações encaminhadas à Corte de Contas e, ainda, diante dos argumentos de defesa e das análises sobrepostas, tenho que assiste razão ao Ministério Público de Contas e ao Corpo Técnico quanto ao saneamento da irregularidade.

21. Descumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal e dos Termos da Portaria nº 1.121 de 17/07/2002 do Ministério da Saúde que demonstra como realizar o cálculo dos índices de Mortalidade Infantil, em face do Município de Buritis ter registrado no período de julho a dezembro de 2009 um índice de mortalidade infantil de 78,59 por 1000 nascimentos, taxa considerada alta pela Organização Mundial de Saúde.

22. Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 02.06.02, por apresentar, no período auditado, o índice de médico por habitante de 0,20, o que tem causado a sobrecarga no atendimento na rede municipal de saúde e deficiência na realização dos serviços de medicina preventiva aos municípios locais e de outras cidades. Diante desta situação, havia necessidade premente da contratação de mais 4 (quatro) médicos, inclusive para comporem as equipes de PSF, as quais atuariam na medicina preventiva, sendo que tal medida propiciaria o aumento do índice analisado de 0,20 para 0,35.

23. Descumprimento ao art. 8º, caput, da Lei Municipal nº 437/2009 de 06.05.2009, por não promoverem reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde no mês de setembro de 2009.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

Os gestores não se manifestaram a respeito das não conformidades em análise, tendo o Corpo Instrutivo manifestado pela permanência dos apontamentos, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que os gestores não apresentaram alegações de defesa e/ou razões de justificativas quanto aos fatos suscitados pela equipe de inspeção, entende-se que permanecem as irregularidades, em consonância com os órgãos instrutivos.

24. Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência) por não contar com um sistema adequado, organizado, efetivo, de gestão e controle dos profissionais que compõem as equipes do PSF no município.

Em relação à impropriedade acima elencada, os responsabilizados restringiram-se a alegar que assumiram a Prefeitura Municipal de Buritis totalmente desorganizada e desprovida de servidores efetivos capacitados para coordenar o PSF.

Manifestaram ainda que em momento algum a Administração Municipal não deixou de cumprir as metas estabelecidas pelo PSF, bem como foram implementadas as informações produzidas por meio de relatórios de acompanhamento dos pacientes.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se favorável à recepção das justificativas por considerar que, [...] *Há um cadastro atualizado o cadastro dos médicos do PSF, cópia anexa e há um fluxo de pessoas de outras regiões no Município de Buritis, por isso a sobrecarga nas equipes do PSF. Como o recurso é escasso há sempre uma carência para atendimento conforme as normas. Tem um processo de concurso público para contratação de novos profissionais na área de saúde.*

O Ministério Público de Contas, por seu turno, alinhou-se ao entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido de excluir a impropriedade do rol apresentado.

Compulsando os presentes autos, especificamente às fls. 1.299, observa-se que a Auditoria de Monitoramento registrou que as recomendações atinentes à irregularidade em exame foram implementadas, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de excluir a impropriedade do rol apresentado.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LILIA VIEIRA MONTES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

25. Descumprimento ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, por autorizar mediante decreto aumento real do valor do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, conforme exame técnico realizado, devendo ser devolvido ao Erário Municipal R\$60.000,00 (sessenta mil reais) os valores indevidamente pagos, conforme folha de pagamentos referentes ao período auditado julho a dezembro/2009.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Relativamente aos achados da Equipe de Inspeção os responsáveis argumentaram que na Casa de Leis não existia impedimento constitucional para o reajustamento, e a previsão estava inserida na Lei Municipal nº 413/2008, podendo ser fixada por Decreto, na eventualidade de reajuste acima dos limites estabelecidos pela Lei nº 413/08.

Aduzem ainda que foram observadas as Leis de Diretrizes Orçamentárias, de Responsabilidade Fiscal e Orçamentária Anual.

Da análise dos autos depreende-se às fls. 1317/1318 que, embora a Equipe Técnica tenha se manifestado a respeito da irregularidade, esta apenas registra que a Administração Municipal aguarda decisão da Corte, sem adentrar ao mérito da questão.

Verifica-se, em tempo, que em relação à referida irregularidade apresentada pela Equipe de Auditoria, o Ministério Público de Contas também não se pronunciou a respeito.

De início importa registrar que, com o advento das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 25/2000, a Constituição Federal passou a tratar expressamente da aplicação do princípio da anterioridade apenas na fixação da remuneração de vereadores (art. 29, VI, com redação dada pela EC nº 25/2000).

Acrescente-se que o art. 29, V, com redação dada pela EC n. 19/1998 em relação à fixação da remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, foi omissivo quanto ao cumprimento do princípio da anterioridade.

Em aferição à defesa apresentada e demais documentos juntados aos autos às fls. 1262/1281, tem-se que existiu falhas procedimentais na imputação desta irregularidade, haja vista que os valores dos subsídios foram fixados pela Lei Municipal nº 413/2008.

Porém, em análise a Lei Municipal citada (fls. 1279/1280), constata-se que esta fixou os valores com variação na forma a seguir:

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
Prefeito	R\$8.000,00 até R\$10.000,00
Vice-Prefeito	R\$5.000,00 até R\$6.000,00
Secretários Municipais	R\$3.000,00 até R\$4.000,00

Extrai-se do quadro informativo que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais fora errôneas. Entretanto, visualizando o Decreto nº 1864/GAB/PMB/2000 (fl.1281), verifica-se que o Chefe do Poder Executivo ao editar o Decreto Municipal em referência, em verdade, ajustou os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no limite máximo da variação, que já constava como previsto na Lei Municipal nº 413/2008, da seguinte forma:

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
Prefeito	R\$10.000,00
Vice-Prefeito	R\$6.000,00
Secretários Municipais	R\$4.000,00



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

Neste viés, observa-se que não há obrigatoriedade da aplicação do princípio da anterioridade, fato que restou demonstrado nestes autos, sendo desnecessária a expedição de ato retificador, não ensejando, portanto, violação ao artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. Com isso, evidencia-se que não houve aumento real do valor do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Ante todo o exposto e, após uma análise detida dos autos, não se constata nenhuma irregularidade, eis que foram observadas as regras, limites e critérios estabelecidos pela legislação vigente. Assim, entende-se que a irregularidade foi esclarecida.

26. Descumprimento ao disposto no artigo 37, II e V da Constituição Federal por não realizar concurso público para servidores de carreira do Município, bem como por manter em cargos específicos de carreira, servidores contratados sem concurso público, ou seja, comissionado, sem vínculo.

Em análise ao feito, constata-se que não houve manifestação por parte dos responsabilizados, tendo o Corpo Instrutivo permanecido com a irregularidade apontada, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, coaduna-se com a manifestação exposta pelo Corpo Instrutivo, assim como o Ministério Público de Contas, no sentido de manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas em face da ausência probatória necessária à elisão da mesma.

27. Descumprimento ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 13/2004, art. 83, 85, 89 da Lei nº 4.320/64, aos princípios oportunidade, prudência e continuidade estatuidos na Resolução 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, por não manter rigorosamente em dia, nas contas adequadas, observando as formalidades extrínsecas e intrínsecas, os lançamentos contábeis da municipalidade, especialmente, quanto aos sistemas de pagamentos de pessoal e as conciliações bancárias.

28. Descumprimento ao disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006 por encaminhar ao Tribunal relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, bem como os demonstrativos da educação e da saúde, (IN nº 12/TCERO-2007) e diversos (IN nº 13/TCERO-2004) contendo dado incorretos e inexatos, com aqueles verificados *in loco*.

29. Descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº 186/2003, c/c o disposto art. 74 da Constituição Federal de 1998, por não efetuar a fiscalização da legalidade e avaliar resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, quanto à eficiência e eficácia, especialmente nos aspectos concernentes aos setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoxarifado, Saúde e Educação do Município de Buritis no período em análise pela auditoria de gestão.

Os responsáveis informam em seu arrazoado que o software contábil locado pelo Município, até o final de agosto de 2009, não atendia as necessidades de gerenciamento para informações contábeis na forma que dispõe a legislação pertinente e tampouco oferecia informações para análise e gerenciamento de natureza orçamentária, financeira e patrimonial,



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

motivo pelo qual foi substituído, provocando mudanças e necessidade de procedimentos atualizados para substituição das peças e registros contábeis.

O Corpo Técnico, ao apreciar as justificativas apresentadas, posiciona-se pela atenuação das irregularidades por considerar que as recomendações formuladas pela Equipe de Auditoria de Gestão foram implementadas e outras estariam parcialmente implementadas, sendo tal entendimento associado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se pelos documentos acostados que a Equipe Técnica responsável pela Auditoria de Monitoramento (fls.1317/1320) relatou que as não conformidades apontadas encontravam-se implementadas, e apenas a irregularidade do item 28 achava-se em processo de implementação.

Desse modo, entendo que tal conduta pode ser relativizada à luz do princípio da razoabilidade, posto que foram adotadas medidas de saneamento das não conformidades registradas preliminarmente pela Auditoria de Gestão, como bem asseverou a Equipe de Monitoramento às fls. 1318/1332.

Assim sendo, acolhe-se o posicionamento técnico e ministerial ao tempo em que excluo do rol de irregularidades os apontamentos em tela.

30. Descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, e a norma disposta no art. 5º da Instrução Normativa nº 07/TCERO-2002, por manter subordinado o órgão de controle interno do poder executivo municipal ao Secretário de Administração, desse modo, não o permitindo a execução independente das suas atribuições constitucionais e legais.

Em referência à irregularidade apresentada, os responsabilizados, no exercício do direito ao contraditório, ofertaram manifestação no sentido de que não existe subordinação do órgão de controle interno ao Secretário de Administração, uma vez que aquele órgão desempenha suas atividades inerentes de forma independente sem qualquer subordinação.

Da leitura dos autos se depreende que a Equipe de Monitoramento, bem como o Corpo Instrutivo especializado não se manifestaram a respeito da irregularidade. O Ministério Público de Contas também não se pronunciou a respeito.

Necessário consignar, de forma perfunctória, que para o *American Institute of Certified Accountants (AICPA)* o Controle Interno é o plano da organização de todos os métodos e medidas coordenadas adotadas para salvaguardar os ativos, com verificação da adequação e confiabilidade dos dados contábeis, bem como servindo de mola propulsora operacional para o respeito e obediência às políticas administrativas fixadas pela gestão.

Nessa esteira, fácil absorver o entendimento de que o Controle Interno tem por objetivo a execução segura da atuação administrativa, pautada em princípios e regras técnicas e de direito, com vistas à realização precípua do interesse público.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

A atuação dos Tribunais de Contas no exercício de sua missão compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Compulsando o caderno processual e considerando os dados carreados pela Equipe de Auditoria, tenho por assistir razão aos jurisdicionados quanto à inexistência de subordinação do controle interno à Secretaria de Administração, pois o citado sistema integra a estrutura organizacional da Administração Municipal de Buritis, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas.

Entende-se que não caberia a Equipe de Auditoria questionar não a estruturação organizacional da entidade fiscalizada, mas sim observar a avaliação do Sistema de Controle Interno, no sentido de verificar se este está funcionando corretamente, com uma estrutura adequada, que revele em suas ações resultados positivos, no sentido de subsidiar o gestor com informações e elementos técnicos para a tomada de decisões e também como elemento preventivo para evitar desperdícios, perdas, abusos, fraudes e desfalques.

É de se ter em mente que as atividades inerentes ao controle interno deverão ser exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da administração indireta. No presente caso, verifico ter sido instituído o Controle Interno no âmbito daquele Poder Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Administração, determinando os pontos de controle, regras, rotinas ou regulamentação das atividades do setor, não ficando consignado nos autos se o Controle Interno agiu com dependência quando de suas atribuições constitucionais e legais.

Dessa forma, dou por elidida a irregularidade apresentada e, por consequência, excluo do rol das impropriedades apresentadas.

Diante de todo o exposto, em consonância com a manifestação Técnica e Parecer Ministerial, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário nos termos regimentais, a seguinte proposta de Decisão:

I - Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, relativamente ao período compreendido entre julho a dezembro de 2009, de responsabilidade, a saber:

I.1 - ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento*

*Departamento do Pleno*

DE FAZENDA E A SENHORA SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

a. Infringência aos artigos 12 e 13 da LRF, por não ter o ente municipal promovido à publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, demonstrando a viabilidade de execução perante o Poder Legislativo Municipal;

b. Infringência ao artigo 13 da LRF, pois não foi comprovada a publicação das metas bimestrais de arrecadação;

c. Infringência ao disposto no inciso II do §2º do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pela ausência de metodologia de apuração das metas anuais dos resultados primário e nominal que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

d. Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;

e. Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais o demonstrativo da compensação da renúncia de receita, na forma estabelecida pelos manuais técnicos da STN;

I.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.

a. Infringência ao disposto no art. 37, XXII, e 167, IV, ambos, da Constituição Federal c/c o disposto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois a Administração Municipal de Buritis não tem priorizado nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) dotações específicas e prioritárias destinadas à melhoria das atividades de administração tributária, especialmente no que se refere à cobrança da dívida ativa tributária;

I.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LUCINETE DIAZ FERRAZ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

a. Infringência ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2009, à servidora Elídia Farias Alves, contratada no cargo de Assessor I, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Rondônia, na Escola Estadual de Ensino Fundamental “Chiquilito Erse”;

b. Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%) a servidores municipais, que não estavam em efetivo exercício em sala de aula do Município de Buritis, pois se encontravam lotados na Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia;

c. Infringência aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, no processo administrativo nº 036/09, pelo pagamento de despesas com energia elétrica, para entidades cujas atividades possuem características diversas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,;

d. Infringência às determinações contidas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por considerar as despesas decorrentes do processo administrativo nº 582/09 ( locação de conjunto de aplicativos integrados compondo soluções de tecnologia de informação para automação das funcionalidades do Município) como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, procedimento este contrário as normas vigentes que regem a matéria;

e. Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%) a servidores municipais lotados em sala, mas que não atendem às qualificações exigidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96;

f. Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por manter em sala de aula, atuando como professores, que, no entanto, não possuem a formação mínima exigida na norma vigente;

g. Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando que também se encontravam lotados em sala de aula, os servidores que apesar de possuírem formação na



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

modalidade Normal (Magistério), não ficou comprovado que estes estivessem atuando exclusivamente no Ensino Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental, conforme determina a norma vigente;

h. Infringência ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação c/c art. 4º, inciso IX da Lei 9.394/96 (LDB), por não assegurar condições mínimas de iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas, tendo em vista as constatações elencadas no WP AGE 04;

i. Infringência às disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, §3º, e 214 da Constituição Federal, por não elaborar e implementar o Plano Decenal de Educação na forma como determina a Constituição e a Lei;

**I.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES –  
PREFEITO MUNICIPAL.**

a. Descumprimento às normas estabelecidas no §5º do artigo 6 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 17, § 7º da Lei Federal nº 11.494/07, por não permitir que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte seja o órgão de gestão dos recursos da Educação, fato esse configurado, uma vez que durante o período de julho a dezembro/2009, foi a Secretaria Municipal de Fazenda que geriu os recursos educacionais;

**I.5 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES –  
PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA ROMANA LEAL PEGO –  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

a. Descumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal e dos Termos da Portaria nº 1.121 de 17/07/2002 do Ministério da Saúde que demonstra como realizar o cálculo dos índices de Mortalidade Infantil, em face do Município de Buritis ter registrado no período de julho a dezembro de 2009 um índice de mortalidade infantil de 78,59 por 1000 nascimentos, taxa considerada alta pela Organização Mundial de Saúde;

b. Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 02.06.02, por apresentar, no período auditado, o índice de médico por habitante de 0,20, o que têm causado a sobrecarga no



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

atendimento na rede municipal de saúde e deficiência na realização dos serviços de medicina preventiva aos municípios locais e de outras cidades. Diante desta situação, há a necessidade premente da contratação de mais 4 médicos, inclusive para comporem as equipes de PSF, as quais atuariam na medicina preventiva, sendo que tal medida propiciaria o aumento do índice analisado de 0,20 para 0,35;

c. Descumprimento ao art. 8º, caput, da Lei Municipal nº 437/2009 de 06.05.2009, por não promoverem reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde no mês de setembro de 2009;

**I.6 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LILIA VIEIRA MONTES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

a. Descumprimento ao disposto no artigo 37, II e V da Constituição Federal por não realizar concurso público para servidores de carreira do Município, bem como por manter em cargos específicos de carreira, servidores contratados sem concurso público, ou seja, comissionado, sem vínculo.

II. Multar o Senhor ELSON DE SOUZA MONTES – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Buritis/RO, no exercício de 2009 em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado nos itens I.1, alíneas de “a” a “e”, I.2, alínea “a”, I.3, alíneas “a” a “i”, I.4, alínea “a”, I.5, alíneas “a” a “c” e I.6, alínea “a” desta decisão, com fulcro no que estabelece o Art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

III. Multar, a Senhora LUCINETE DIAZ FERRAZ – Secretária Municipal de Educação, no exercício de 2009 em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I.3, alíneas de “a” a “i” desta decisão, na forma do art. 55, II da Lei Complementar 154/96 e Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

IV - Multar, o Senhor OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de 2009 em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado nos itens I.1, alíneas de “a” a “e” e I.2, alínea “a”, desta decisão, na forma do art. 55, II da Lei Complementar 154/96 e art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

V - Multar, a senhora SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – Secretária Municipal de Planejamento, no exercício de 2009 em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.1, alíneas de “a” a “e”, desta decisão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VI - Multar, individualmente a senhora ROMANA LEAL PEGO – Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2009 em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.5, alíneas “a” a “c” desta decisão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VII - Multar, individualmente a senhora LILIA VIEIRA MONTES – Secretária Municipal de Administração, no exercício de 2009 em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.6, alínea “a”, desta decisão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens II, III e IV desta decisão, comprovem perante esta Corte os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso os responsabilizados não recolham as quantias devidas;



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

IX - Determinar via ofício, ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Buritis/RO a execução segura da atuação administrativa, pautada em princípios e regras técnicas e de direito, com vistas à realização precípua do interesse público;

X - Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Buritis/RO, a adoção das seguintes medidas:

a) Estabelecer que a programação bimestral de arrecadação de receitas e o cronograma mensal de desembolso sejam elaborados com base em memórias de cálculos que reflitam a esperança de arrecadação real de acordo com as potencialidades históricas de tendência, dos eventos cíclicos, das sazonalidades (índice de estacionalidade da arrecadação), conforme estabelece os arts. 9º e 12, ambos, da LRF e a Instrução Normativa nº 010/TCE-RO/03;

b) Tomar providências a fim adequar a meta fiscal da receita e da despesa prevista à realidade financeira do município. Devendo ser adotado índice técnico confiável para a estimativa da receita a exemplo do Índice de Estacionalidade para mês, já que este leva em conta as informações históricas de bases confiáveis para estimação, conforme previstos na IN nº 10/TCE-2003;

c) Evitar pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com recursos da Educação/MDE;

d) Excluir os nomes dos professores permutados; bem como os Monitores, da folha de pagamento dos 60% do FUNDEB e pagar tais servidores na folha de pagamento da Secretaria de Administração, uma vez que se trata de despesas administrativas;

e) Exigir e acompanhar os relatórios produzidos pelo Comitê de Prevenção de Mortalidade Materna, conforme estabelece as diretrizes operacionais do pacto pela vida em defesa do SUS e de Gestão (Portaria/GM nº 399, de 22 de fevereiro de 2006);

f) Autorizar e estimular a capacitação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, possibilitando, assim, uma melhor forma de fiscalização de recursos na sua área de atuação;



Proc.:

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*Departamento do Pleno*

g) Promover imediatamente os ajustes que se fizerem necessários no sistema contábil, de forma que os dados encaminhados ao Tribunal por meio de sistemas sejam fidedignos, bem como, para que os documentos devidamente arquivados no setor de contabilidade do Município estejam plenamente condizentes com os dados encaminhados, e revestidos de formalidades extrínsecas e intrínsecas.

XI. Dar ciência do teor da Decisão, com publicação no Diário Oficial Eletrônico-Doe/TCE-RO, aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

XII. Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos;

É como Voto.

Em 28 de Abril de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR